

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13559 - EX (2018/0149047-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S) - SP023639
JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113
PINHEIRO NETO ADVOGADOS E OUTRO(S)
GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO - SP407934
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DO ESTADOS UNIDOS DO
DISTRITO SUL DE NOVA IORQUE
AGRAVADO : SISTEMA DE APOSENTADORIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MISSISSIPPI
ADVOGADOS : FABIANO DEFFENTI E OUTRO(S) - SP312701
LUCIANA QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S) -
SP325157A
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. RESSALVA DO ART. 23 DA CONVENÇÃO DE HAIA. COMPARTILHAMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIDENCIALIDADE, RECIPROCIDADE E NECESSIDADE DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ressalva feita pelo Brasil em relação ao *pre-trial discovery of documents*, nos termos do art. 23 da Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, não impede a busca de provas no estrangeiro, mas evita a coleta abusiva de provas quando dirigidas contra particulares.

2. Observando-se o acordo de confidencialidade firmado e a promessa de reciprocidade entre os Estados, não há óbice à realização de diligência solicitada pela Justiça rogante de compartilhamento de provas especificadas que estariam em poder do Ministério Público Federal – que oficia em ação penal em trâmite em juízo federal brasileiro – e que seriam relevantes para a instrução de ação em trâmite na justiça estrangeira.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

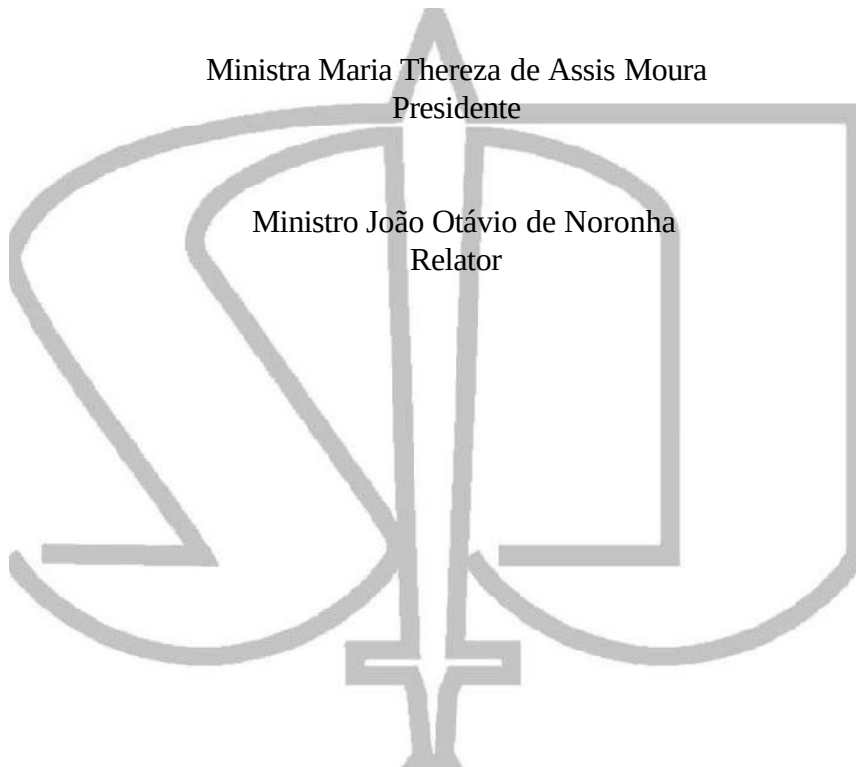
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.559 - EX (2018/0149047-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO S.A. contra a decisão que concedeu *exequatur* à carta rogatória e determinou o envio dos autos à Justiça Federal a fim de que providenciasse, com observância do acordo de confidencialidade firmado, o compartilhamento das provas elencadas à fl. 146 – que estão em poder da Procuradoria da República no Distrito Federal – para instrução de ação coletiva de valores mobiliários proposta contra o Banco Bradesco S.A., Luiz Carlos Trabuco Cappi e Luiz Carlos Angelotti na Justiça americana.

Sustenta o agravante que a decisão agravada afronta o disposto no art. 23 da Convenção de Haia, pois o procedimento de *pre-trial discovery of documents* é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Foi apresentada impugnação ao agravo às fls. 380-384.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 388-389).

É o relatório.

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.559 - EX (2018/0149047-7)

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. RESSALVA DO ART. 23 DA CONVENÇÃO DE HAIA. COMPARTILHAMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIDENCIALIDADE, RECIPROCIDADE E NECESSIDADE DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ressalva feita pelo Brasil em relação ao *pre-trial discovery of documents*, nos termos do art. 23 da Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, não impede a busca de provas no estrangeiro, mas evita a coleta abusiva de provas quando dirigidas contra particulares.

2. Observando-se o acordo de confidencialidade firmado e a promessa de reciprocidade entre os Estados, não há óbice à realização de diligência solicitada pela Justiça rogante de compartilhamento de provas especificadas que estariam em poder do Ministério Público Federal – que oficia em ação penal em trâmite em juízo federal brasileiro – e que seriam relevantes para a instrução de ação em trâmite na justiça estrangeira.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como assentado na decisão impugnada, a ressalva feita pelo Brasil em relação ao *pre-trial discovery of documents*, nos termos do art. 23 da Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, não configura óbice à realização da diligência solicitada pela Justiça rogante.

Tal como afirmado na primeira manifestação do Ministério Público Federal, "o objetivo da ressalva permitida pelo art. 23 da citada Convenção de Haia não é bloquear a busca de provas no estrangeiro e, sim, evitar abusos. E, **no caso concreto, não se identifica abuso ou ilegalidade**. Aliás, a ação originária já tramita em juízo e o pedido é do próprio juiz estrangeiro, que destaca serem as provas rogadas, suficientemente identificadas, relevantes para a instrução da ação originária" (fl. 348, grifei).

Além disso, o órgão ministerial acentuou que as provas apresentadas estarão submetidas a regime de confidencialidade (fl. 349) e que o cumprimento da solicitação da

Justiça rogante, "ao contrário do que sustentado na impugnação, não se trata de '*devassa ou expedição exploratória*'" (fl. 349).

Merece destaque ainda o seguinte trecho do parecer do MPF (fls. 388-389):

A tese apresentada neste agravo interno pelo Banco Bradesco é a mesma deduzida no Agravo Interno interposto na CR nº13.558/US, pela qual se insiste na alegação de violação ao art. 23 da "Convenção de Haia de sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial", designadamente sobre a vedação do "*pre-trial discovery of documents*", razão por que o Ministério Público Federal manifesta-se, igualmente, pela improcedência do agravo, nos mesmos termos exarados naquele feito:

"5. Conforme o sistema da *Common Law*, o *pre-trial discovery of documents* é o procedimento prévio de produção ou obtenção de provas, conduzido diretamente pelas partes, com nenhuma, ou quase nenhuma, intervenção judicial: '*é conduzido primariamente pelas partes, em grande medida, sem a participação direta da Corte*' ... '*o processo de discovery é dirigido pela parte*' (Toni M. Fine. Introdução ao Sistema Jurídico Anglo-Americano. São Paulo; Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 105 e 110).

6. Vale registrar, no que diz respeito à cooperação jurídica para a obtenção de provas no estrangeiro, que a reserva quanto ao *pre trial discovery* não deve ser entendida como vedação absoluta à produção de provas no estrangeiro. Isso significaria negar o direito fundamental de obter a devida prestação jurisdicional. O que deve ser entendido é que a autorização para a produção da prova no estrangeiro exige maior cuidado para que, em cada caso seja examinada a relevância e pertinência da prova rogada, afastando assim o pedido abusivo ou meramente exploratório. E, para além das reservas constantes do tratados internacionais, cumpre preservar o princípio básico da *solidariedade internacional* e assegurar a reciprocidade para casos futuros. É consabido que a cooperação internacional pode realizar-se com base na *reciprocidade*, conforme a previsão do art. 26, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo que no caso concreto há expressa *promessa de reciprocidade* por parte do Juízo Rogante: '*Esta Corte expressa seu desejo sincero de prestar assistência semelhante aos tribunais do Brasil se circunstâncias futuras exigirem*'.

7. Resulta claro, portanto, que o objetivo da ressalva permitida pelo art. 23 da citada Convenção de Haia não é bloquear a busca de provas no estrangeiro e, sim, evitar a coleta abusiva da prova, designadamente quando dirigida contra particulares.

8. Mas esse não é o caso dos autos, onde não se identifica abuso ou ilegalidade. Aliás, a ação originária já tramita em juízo e o pedido é do próprio juiz estrangeiro, que destaca serem as provas rogadas, suficientemente identificadas, relevantes para a instrução da ação originária: '*este juízo afirma que os documentos requeridos por meio desta Carta Rogatória poderão ser relevantes para as questões a serem decididas pelo Juízo*'.

9. E mais, o pedido não está dirigido a um particular, pois as provas solicitadas são aquelas apuradas na investigação presidida pela Polícia Federal e que estariam na posse da Polícia Federal e/ou encartadas na

Superior Tribunal de Justiça

ação penal acima referida.

10. Por outro lado, o Juízo Rogante assegura que as provas a serem apresentadas estarão submetidas a regime de confidencialidade.

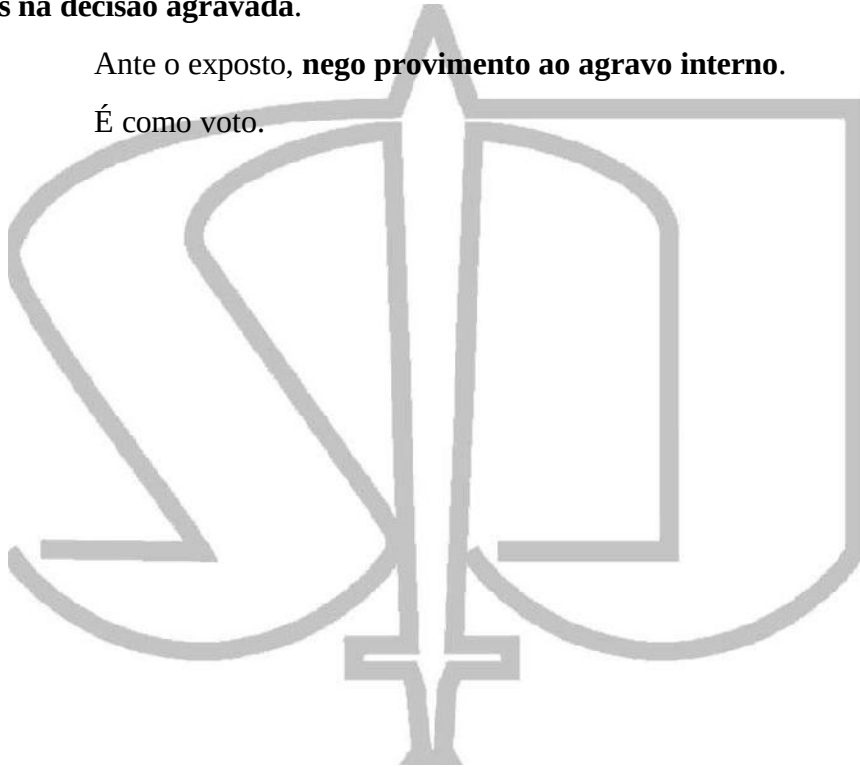
11. Em resumo, diante da concordância da União, não há razão para negar o compartilhamento das provas."

6. Isso posto, o Ministério Público Federal requer o não provimento do agravo interno.

Assim, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual **não cabem reparos na decisão agravada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 13.559 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0149047-7

Número de Origem:

44662018 08099008828201811 8099008828201811 201802602 01490476420183000000

Sessão Virtual de 13/06/2019 a 19/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DO ESTADOS UNIDOS DO DISTRITO SUL DE NOVA IORQUE

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S) - SP023639

JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667

CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

SOC. de ADV. PINHEIRO NETO ADVOGADOS E OUTRO(S)

GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO - SP407934

PARTE : SISTEMA DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MISSISSIPPI

ADVOGADOS : FABIANO DEFFENTI E OUTRO(S) - SP312701

LUCIANA QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S) - SP325157A

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - OBJETOS DE CARTAS
PRECATÓRIAS/DE ORDEM - DILIGÊNCIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S) - SP023639

JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667

CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

PINHEIRO NETO ADVOGADOS E OUTRO(S)

GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO - SP407934

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DO ESTADOS UNIDOS DO DISTRITO SUL DE NOVA IORQUE

AGRAVADO : SISTEMA DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MISSISSIPPI

ADVOGADOS : FABIANO DEFFENTI E OUTRO(S) - SP312701

LUCIANA QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S) - SP325157A

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de Junho de 2019